

Proc. TC-279.036/1995-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Aprecia-se a admissibilidade de Recurso de Revisão oposto por Antônio Medrado de Alcântara em face do Acórdão n.º 2.160/2004-1.ª Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 50/2006-1.ª Câmara e retificado pelo Acórdão n.º 656/2006-1.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de sua responsabilidade e imputou-lhe o débito apurado.

2. A Unidade Técnica manifesta-se pela inadmissibilidade do Apelo por não restarem atendidos os requisitos específicos, vez que além de meras alegações o recorrente trouxera documentos ou já contidos nos autos ou que não configurariam “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, como requer o art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92.

3. O Recurso de Revisão, configurado como um remédio processual autônomo, que investe em face de uma decisão contra a qual não mais cabem os outros recursos previstos na Lei Orgânica do TCU ou em seu Regimento Interno, acoberta uma pretensão que, em linhas gerais, muito se assemelha, no Processo Civil, à ação rescisória e, no Penal, à revisão criminal. Contudo, o seu conhecimento está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos.

4. No caso em apreço, a peça recursal se fundamenta no art. 288, inciso III, do RITCU, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Percebe-se que a análise empreendida no âmbito instrutivo, mediante a avaliação perfunctória acerca da eficácia probante dos documentos colacionados pelo insurgente, antecipa-se ao mérito, de forma a condicionar a fase de admissibilidade à procedência das alegações e dos elementos probatórios.

5. Vale lembrar que o significado jurídico de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, no sistema processual do TCU, segundo a melhor técnica e consoante a jurisprudência predominante do Tribunal, afirmada em voto condutor do Acórdão n.º 1.187/2009 – TCU – Plenário, proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, refere-se àquele cujo conteúdo ainda não foi apreciado em curso do processo, independentemente do momento de sua produção, desde que idôneo e que se relacione à busca da verdade real dos fatos tratados no processo, isto é: que seja capaz, no plano teórico, de alterar o juízo formulado em sede das contas correspondentes.

6. O presente Recurso de Revisão vem instruído com a apresentação de novos documentos, supervenientes à prolação do acórdão condenatório – notadamente boletim de ocorrência, decretos de estado de emergência no Município e pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia relativos às contas de 1989 a 1992 –, os quais ainda não foram examinados em curso deste feito, o que poderia sugerir a sua admissibilidade com espeque no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, uma vez revestidos de potencial eficácia sobre a prova produzida.

7. A comprovação ou não, por meio de tais documentos novos, quanto à boa e regular aplicação dos recursos federais de que trata a presente tomada de contas especial insere-se na dimensão do mérito. Não é demais lembrar que em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso de revisão, o reexame da matéria não se vincula exclusivamente à eficácia das provas ora aduzidas, mas sim à apreciação de todo o conjunto probatório e demais elementos integrantes do processo, dentre os quais as alegações de fato e de direito suscitadas por intermédio do presente pedido.

8. Ademais, pertinente trazer a lume a elucidativa lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre a distinção entre a análise dos requisitos de admissibilidade e do mérito de eventual demanda:

“Todo o ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global,

de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício. Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente. (Comentários ao Código de Processo Civil; Vol. V; arts. 476 a 565; 9.^a ed.; rev. e atual; Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 260 e 261).”

9. Todavia, no tocante a potencial capacidade da peça recursal em ser eficaz, cabe analisar os documentos trazidos com o recurso: Declaração de Estado de Emergência em outros municípios baianos ou no próprio município de Érico Cardoso, antes denominado Água Quente, em janeiro de 1992, pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia relativos às contas de 1989 a 1992, empenho e contrato de aluguel de casa particular destinada ao funcionamento de almoxarifado da Prefeitura, de agosto a dezembro de 1990, e Boletim de Ocorrência com registro de furto de vergalhões, em 29/12/1989, do Almoxarifado Municipal.

10. Assiste razão à Serur ao afirmar que tais documentos não possuem eficácia sobre os fundamentos da condenação. De fato, o motivo principal do julgamento pela irregularidade e condenação em débito não foi a construção de casas em quantidade bem inferior aos materiais constantes das notas fiscais apresentadas, o que até poderia se justificar pela perda decorrente de caso fortuito ou força maior, caso os novos documentos pudessem ser acolhidos com esse fim. Note-se que a Declaração de Estado de Emergência de fl. 16, anexo 5, é datada de 29/01/92, mais de três anos após a posse do recorrente como prefeito e da disponibilização dos recursos.

11. A questão central, não elidida ou atacada pelo recurso manejado pelo Senhor Antônio Medrado de Alcântara, trata-se da falta denexo de causalidade entre os recursos federais sacados da conta do convênio, conforme extratos de fls. 128/131, e os pagamentos que teriam sido efetuados de fl. 84 e comprovados mediante notas fiscais e recibos (fls. 35, 40, 43, 48, 51, 54, 58, 64 e 87), de acordo com o Relatório que integra o Acórdão n.º 2.060/2004 – TCU – 1.^a Câmara. Ora, nenhum dos documentos inéditos colacionados em sede do recurso, ainda que reflexamente, correlacionam-se aos fundamentos da condenação.

12. Diante do exposto, em atenção à audiência com que nos distingue o eminente Ministro José Múcio Monteiro, esta representante do Ministério Público manifesta a sua anuência às conclusões da Serur no sentido de que não se conheça do presente Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade insculpidos no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 1.º de junho de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral